

**EXMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS.**

Indicação

Referência: Projeto de Lei nº 283/2025, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, que Altera a Lei nº 7.716, de 1989.

Define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, para dispor que os mesmos podem ser cometidos contra pessoa de qualquer cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional. Pertinência da matéria pelo IAB, com vistas à emissão de pareceres.

Palavras-chave: crimes raciais.

Com fundamento no artigo 14, inciso III, do Estatuto do IAB, apresentamos indicação para elaboração de pareceres sobre a presente proposta legislativa em tramitação perante a Câmara dos Deputados, que envolve a alteração de uma Lei Federal.

I – Objeto da Indicação

1. O Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Federal Kin Kataguiri pretende alterar o disposto na Lei 7716/1989, com o

objetivo de incluir qualquer pessoa como sujeito passivo de crimes raciais.

O Projeto de Lei assim dispõe:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor) para dispor que os crimes podem ser cometidos contra pessoas de qualquer cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional.

"Art. 2º A Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Parágrafo único. Os crimes previstos nesta Lei podem ser cometidos contra pessoas de qualquer cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional.

.....

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Art. 20-E. É vedada a dosimetria diferenciada de pena, de forma majorada ou minorada, pelo fato da vítima ou ofensor pertencer a qualquer grupo de cor, etnia, religião ou procedência"

2. A justificativa parlamentar, em síntese, é no sentido de que a nova tipificação conferirá maior abrangência aos crimes de preconceito, que outros grupos são vítimas de atos discriminatórios, que a legislação em vigor enfatiza a proteção contra discriminação

racial e de cor, o que pode gerar interpretações restritivas na aplicação da norma, que o projeto reforça a imparcialidade da legislação penal, vedando a dosimetria diferenciada de pena com base em critérios subjetivos relacionados à origem ou pertencimento a determinados grupos e que o projeto reforça a imparcialidade da legislação penal.

II – Justificativa da Indicação

3. É certo que alterações legislativas devem ser implementadas com base jurídica sólida que a fundamentem, bem como devem manter a segurança jurídica conquistada, além de preverem os impactos que serão causados ao Estado e à sociedade.

4. Necessário lembrar que o presente projeto de lei foi proposto logo após à decisão do STJ que rechaçou a possibilidade de racismo reverso, com o fundamento de que a tipificação existente visa proteger grupos historicamente discriminados, como negros e indígenas. A decisão, que acompanha a melhor doutrina sobre o assunto, destaca que o racismo, como um fenômeno estrutural, afeta esses grupos de forma sistêmica, e não pode ser aplicado a situações que envolvam ofensas de negros contra brancos, por exemplo, como ocorre em casos de "racismo reverso", uma tese que não tem respaldo jurídico. Ademais, a relação histórica de opressão aos grupos já constantes da legislação atual tem justificado a não ampliação do rol de sujeitos passivos.

5. Por outro lado, sem qualquer antecipação do mérito da questão, o que será objeto de apreciação pelos pareceres, não há certeza de que a alteração legislativa proposta reafirme o compromisso com a dignidade da pessoa humana e os princípios fundamentais da igualdade e da não discriminação.

6. A questão que se traz à colação, contida no Projeto de Lei nº 283/2025, parece ter relevância suficiente para ser apreciada pelo IAB.

III. Do pedido

Diante do exposto, requer-se que seja a presente Indicação submetida ao Plenário do IAB, pugnando pelo reconhecimento de sua pertinência. Na hipótese de aprovada a pertinência, requer o posterior encaminhamento às comissões de Direito Penal, Direitos Humanos e de Igualdade Racial, para análise do referido projeto de lei e emissão de pareceres.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2025.

José Agripino da Silva Oliveira

Luiz Henrique de Oliveira Junior

Paulo Fernando de Castro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº de 2025

(do deputado federal Kim KataguiRI - UNIÃO-SP)

Apresentação: 05/02/2025 12:56:17.880 - Mesa

PL n.283/2025

Altera a Lei nº 7.716, de 1989
(Define os crimes resultantes
de preconceito de raça e cor)
para dispor que os crimes
podem ser cometidos contra
pessoa de qualquer cor, raça,
etnia, religião ou procedência
nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor) para dispor que os crimes podem ser cometidos contra pessoas de qualquer cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Os crimes previstos nesta Lei
podem ser cometidos contra pessoas de qualquer
cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259783565800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

.....

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Art. 20-E. É vedada a dosimetria diferenciada de pena, de forma majorada ou minorada, pelo fato da vítima ou ofensor pertencer a qualquer grupo de cor, etnia, religião ou procedência”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259783565800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Justificação

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a Lei nº 7.716, de 1989, conferindo maior abrangência à tipificação dos crimes de preconceito, para que sejam reconhecidos e punidos independentemente da cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional da vítima.

A Lei nº 7.716, de 1989, representa um marco fundamental no combate à discriminação no Brasil, estabelecendo punições para crimes resultantes de preconceito de raça e cor. Seu impacto na promoção da igualdade e no combate ao racismo é inegável. No entanto, há outros grupos que também são vítimas de atos discriminatórios análogos e que necessitam da mesma proteção legal. O presente projeto não substitui nem enfraquece a legislação existente, mas a fortalece ao garantir que qualquer indivíduo, independentemente de sua identidade racial, étnica, religiosa ou nacional, esteja amparado contra práticas discriminatórias.

Atualmente, a legislação em vigor enfatiza a proteção contra discriminação racial e de cor, o que pode gerar interpretações restritivas na aplicação da norma. No entanto, o combate ao preconceito deve ser amplo, assegurando a todas as pessoas a mesma proteção jurídica contra atos discriminatórios, independentemente de sua identidade racial, étnica, religiosa ou nacional.

O projeto reforça a imparcialidade da legislação penal, vedando a dosimetria diferenciada de pena com base em critérios subjetivos relacionados à origem ou pertencimento a determinados grupos. Além disso, a inclusão do artigo 20-C estabelece diretrizes claras para a interpretação da lei, garantindo que atos discriminatórios sejam identificados e punidos de forma eficaz.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259783565800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Ao garantir que todos os indivíduos tenham igual proteção sob a legislação penal contra crimes de ódio e discriminação, esta proposta reafirma o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com os princípios fundamentais da igualdade e da não discriminação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2025

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259783565800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

